



## ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO NORTE – AME/RN

### SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Sindicante:** Bruno Ferreira da Silva – Conselheiro Fiscal Titular da AME/RN

**Sindicado:** Adelson Rodrigues dos Santos

### SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Sindicância Administrativa instaurada por determinação da Presidência da Associação dos Militares Estaduais do Rio Grande do Norte – AME/RN, com fundamento no artigo 46 do Estatuto Social da entidade, tendo por finalidade apurar a prática de condutas imputadas ao associado ADELSON RODRIGUES DOS SANTOS que, em tese, configuram grave violação aos deveres estatutários, bem como hipótese autorizadora da penalidade de eliminação definitiva dos quadros sociais da Associação.

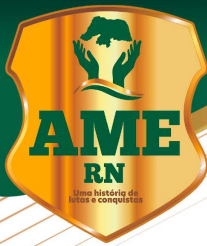
A instauração do presente procedimento decorreu da existência de relevantes elementos de convicção constantes da Solução de Inquérito Policial Militar publicada no Boletim Geral nº 061/2026 da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, na qual o sindicado foi formalmente indiciado pela autoridade encarregada do feito, com remessa dos autos à Auditoria Militar, diante da existência de indícios da prática de condutas incompatíveis com os princípios estruturantes da hierarquia e da disciplina militar.

**ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS  
DO RIO GRANDE DO NORTE (AME-RN)**

📍 Rua Jaguarari, 2552, Candelária, Natal/RN

📱 @amepmrn 📞 (84) 3206-1896

✉️ contato@amern.org.br



Conforme consignado na mencionada solução do Inquérito Policial Militar, além do indiciamento criminal, concluiu a autoridade encarregada pela configuração de transgressão disciplinar militar praticada pelo ST QPPM Adelson Rodrigues dos Santos, matrícula nº 195.162-9, em razão de condutas perpetradas no contexto de sua atuação perante a AME/RN, circunstância que evidencia repercussão direta dos fatos na esfera institucional da entidade.

A apuração administrativa também considerou elementos oriundos da esfera judicial criminal, especialmente decisões proferidas pela 9ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, que reconheceram, em sede de cognição sumária, a existência de elementos indiciários suficientes para justificar a imposição de medidas cautelares diversas da prisão em desfavor do sindicato, consistentes na proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e dos locais por ela frequentados, vedação de contato por qualquer meio, comparecimento obrigatório aos atos processuais e, posteriormente, imposição de monitoração eletrônica, com advertência expressa acerca da possibilidade de decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento das medidas fixadas.

Ressalte-se, todavia, que tais decisões judiciais não constituem fundamento determinante da presente decisão administrativa, servindo apenas como elemento contextual demonstrativo da gravidade dos fatos e de sua repercussão para além do ambiente associativo, uma vez que esta sindicância possui objeto próprio, natureza autônoma e finalidade exclusivamente disciplinar e estatutária.

## II – DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

Verifica-se dos autos que o sindicato foi regularmente notificado acerca da instauração da presente sindicância em 03 de junho de 2026, às 16h24min, por intermédio do aplicativo WhatsApp e do endereço eletrônico utilizado habitualmente para comunicação com a Associação, meios pelos quais ordinariamente mantém contato com a entidade.

**ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS  
DO RIO GRANDE DO NORTE (AME-RN)**

📍 Rua Jaguarari, 2552, Candelária, Natal/RN

📱 @amepmrn 📞 (84) 3206-1896

✉️ contato@amern.org.br



Na mesma oportunidade foi-lhe assegurado o prazo estatutário para apresentação de defesa escrita, em estrita observância ao disposto no artigo 46 do Estatuto Social da AME/RN.

Transcorrido o prazo concedido, o sindicato permaneceu inerte, deixando de apresentar manifestação ou requerer a produção de qualquer prova. A ausência de defesa, entretanto, não induz ao reconhecimento automático da procedência das imputações, impondo ao sindicante o dever de examinar detidamente todo o conjunto probatório existente nos autos, em respeito aos princípios do devido processo, da motivação das decisões e da busca da verdade possível no âmbito administrativo.

Ainda assim, por cautela e em prestígio às garantias do contraditório e da ampla defesa, revela-se recomendável que, após a deliberação da Diretoria Executiva, seja o sindicato regularmente intimado da presente solução para que, querendo, exerça o direito ao recurso previsto no Estatuto Social, permitindo o reexame da matéria pelo órgão competente da entidade.

### III – DA COMPETÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO PODER DISCIPLINAR

A Constituição da República assegura ampla liberdade de associação, garantindo às entidades privadas autonomia para disciplinar sua organização interna, estabelecer deveres aos seus membros e aplicar sanções disciplinares aos associados que violem os compromissos livremente assumidos quando do ingresso nos seus quadros sociais.

Essa autonomia decorre diretamente dos incisos XVII a XXI do artigo 5º da Constituição Federal, sendo igualmente reconhecida pelos artigos 53 a 61 do Código Civil, que conferem às associações personalidade jurídica própria, capacidade de auto-organização e poder de estabelecer, por intermédio de seu Estatuto, direitos, deveres e sanções aplicáveis aos seus associados.

**ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS  
DO RIO GRANDE DO NORTE (AME-RN)**

📍 Rua Jaguarari, 2552, Candelária, Natal/RN

📱 @amepmrn 📞 (84) 3206-1896

✉️ contato@amern.org.br



Não se trata, portanto, do exercício de poder disciplinar estatal, mas da legítima autotutela institucional conferida às associações civis, cuja finalidade consiste em preservar sua finalidade social, sua credibilidade perante os associados e a sociedade, bem como assegurar ambiente institucional pautado pelo respeito recíproco, pela boa-fé objetiva, pela lealdade associativa e pela confiança mútua.

Nesse contexto, o Estatuto Social da AME/RN estabelece expressamente como deveres dos associados zelar pelo bom nome da entidade, cooperar com a Diretoria Executiva, portar-se de maneira compatível com a dignidade da instituição e respeitar as deliberações regularmente adotadas pelos seus órgãos diretivos.

Esses deveres estatutários não possuem natureza meramente programática. Constituem verdadeiros compromissos jurídicos assumidos voluntariamente por todo associado, cujo descumprimento autoriza a adoção das medidas disciplinares previstas no próprio Estatuto, especialmente quando a conduta evidencia manifesta incompatibilidade com os objetivos institucionais da entidade.

É precisamente sob essa perspectiva que devem ser examinados os fatos objeto da presente sindicância, cuja análise não se confunde com eventual responsabilidade penal ou disciplinar militar, mas limita-se a verificar se a permanência do sindicato nos quadros sociais permanece compatível com os deveres de lealdade, urbanidade, respeito institucional e preservação da imagem da AME/RN.

#### IV – DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO

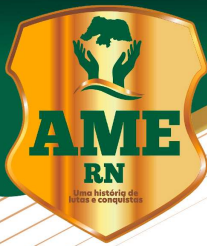
A atividade sancionatória exercida pelas associações civis deve observar os princípios da legalidade estatutária, da motivação, da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo, exigindo que qualquer restrição aos direitos associativos seja precedida da demonstração objetiva dos fatos e da adequada correlação entre estes e as normas estatutárias violadas.

**ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS  
DO RIO GRANDE DO NORTE (AME-RN)**

📍 Rua Jaguarari, 2552, Candelária, Natal/RN

📱 @amepmrn 📞 (84) 3206-1896

✉️ contato@amern.org.br



Nesse contexto, a presente sindicância não se destina à apuração de responsabilidade criminal, tampouco substitui a atuação das autoridades militares ou do Poder Judiciário. Seu objeto restringe-se à verificação da compatibilidade da permanência do sindicato nos quadros sociais da AME/RN, à luz dos deveres estatutários livremente assumidos quando de seu ingresso na entidade.

O conjunto probatório constante dos autos revela-se suficiente para a formação de juízo administrativo seguro acerca da ocorrência de condutas incompatíveis com as obrigações inerentes à condição de associado.

Inicialmente, merece especial relevo a Solução do Inquérito Policial Militar publicada no Boletim Geral nº 061/2026 da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, na qual a autoridade encarregada concluiu pela existência de indícios suficientes para o indiciamento do sindicato e pela remessa dos autos à Auditoria Militar.

Mais relevante para a presente sindicância, entretanto, consiste no fato de que a própria autoridade militar reconheceu que as condutas praticadas configuraram transgressão disciplinar militar, destacando que os fatos ocorreram em contexto diretamente relacionado à Associação dos Militares Estaduais do Rio Grande do Norte.

Embora esta Comissão não esteja vinculada às conclusões do Inquérito Policial Militar, não se pode ignorar que referido procedimento foi conduzido por autoridade legalmente investida, observando rito próprio e produzindo elementos probatórios dotados de relevante força persuasiva, sobretudo quando inexistem elementos capazes de infirmar suas conclusões.

A tais elementos soma-se a circunstância de que parte significativa das condutas atribuídas ao sindicato ocorreu precisamente em razão das atividades desenvolvidas no âmbito da AME/RN, atingindo não apenas dirigentes da entidade, mas também sua própria imagem institucional.

**ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS  
DO RIO GRANDE DO NORTE (AME-RN)**

📍 Rua Jaguarari, 2552, Candelária, Natal/RN

📱 @amepmrn 📞 (84) 3206-1896

✉️ contato@amern.org.br



Verifica-se, portanto, que não se trata de conflito exclusivamente interpessoal ou de desavença privada entre indivíduos determinados, mas de comportamento que repercutiu diretamente sobre a estrutura administrativa da associação, comprometendo sua estabilidade interna, seu ambiente institucional e sua credibilidade perante os associados.

Também integram o contexto probatório as decisões proferidas pelo Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, que impuseram medidas cautelares diversas da prisão ao sindicato. Cumpre registrar, contudo, que esta decisão administrativa não atribui ao sindicato responsabilidade penal nem extrai das medidas cautelares qualquer presunção de culpa.

As medidas cautelares possuem natureza preventiva e processual, não representando condenação criminal. Sua menção nesta solução limita-se à demonstração objetiva de que os fatos investigados alcançaram gravidade suficiente para justificar providências cautelares por parte do Poder Judiciário, circunstância que reforça a repercussão institucional dos acontecimentos, sem constituir fundamento autônomo para aplicação da sanção associativa.

A conclusão desta sindicância decorre exclusivamente da análise dos deveres estatutários violados e da incompatibilidade entre as condutas apuradas e os valores institucionais que orientam a AME/RN.

## **V – DA AUTONOMIA DISCIPLINAR DA ASSOCIAÇÃO E DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO**

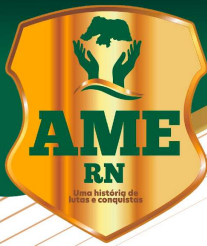
A Constituição Federal assegura ampla liberdade de associação (art. 5º, incisos XVII a XXI), conferindo às entidades privadas autonomia para disciplinar sua organização interna e estabelecer regras destinadas à preservação de seus objetivos institucionais.

**ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS  
DO RIO GRANDE DO NORTE (AME-RN)**

📍 Rua Jaguarari, 2552, Candelária, Natal/RN

📱 @amepmrn 📞 (84) 3206-1896

✉️ contato@amern.org.br



Essa autonomia compreende, necessariamente, o poder de instaurar procedimentos disciplinares e aplicar sanções estatutariamente previstas aos associados que violem os deveres assumidos perante a coletividade associativa.

Trata-se de manifestação da autonomia privada coletiva, reconhecida igualmente pelos artigos 53 a 61 do Código Civil, segundo os quais compete às associações disciplinar seu funcionamento interno e definir as consequências decorrentes do descumprimento das obrigações estatutárias.

Por essa razão, a responsabilização associativa é juridicamente independente da responsabilização penal, civil ou disciplinar militar.

Cada uma dessas esferas possui objeto, finalidade, pressupostos e consequências próprios.

Enquanto a jurisdição criminal destina-se à apuração da existência de infrações penais, a Administração Militar examina eventual violação aos deveres funcionais dos militares estaduais.

Diversamente, a presente sindicância limita-se a verificar se a permanência do associado permanece compatível com os deveres estatutários, com os objetivos institucionais da entidade e com a confiança recíproca indispensável à convivência associativa.

Não se exige, portanto, trânsito em julgado de sentença penal condenatória para que uma associação civil exerça regularmente seu poder disciplinar.

Exige-se apenas que a decisão administrativa esteja devidamente motivada, fundada em elementos objetivos constantes dos autos e pautada na observância do devido processo previsto no Estatuto. É exatamente essa a situação verificada na presente sindicância.

**ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS  
DO RIO GRANDE DO NORTE (AME-RN)**

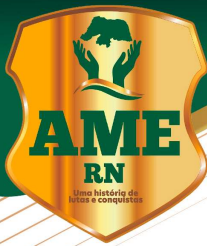
📍 Rua Jaguarari, 2552, Candelária, Natal/RN

📱 @amepmrn 📞 (84) 3206-1896

✉️ contato@amern.org.br

Uma história de lutas  
e conquistas  
PRES. CB CLEMENTE

Data de fundação: 07/12/1991



## VI – DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES ESTATUTÁRIOS

O Estatuto Social da AME/RN estabelece deveres positivos de conduta que vinculam todos os seus associados. Não se trata de recomendações meramente éticas. São obrigações estatutárias que integram a relação jurídica existente entre o associado e a entidade.

Entre tais deveres destacam-se:

- I – zelar pelo bom nome da entidade, dentro e fora dela;
- II – cooperar com a Diretoria Executiva;
- III – portar-se de maneira correta no meio civil e militar;
- IV – respeitar as deliberações regularmente adotadas pelos órgãos diretivos.

A prova constante dos autos evidencia comportamento diametralmente oposto a esses deveres. As condutas atribuídas ao sindicato revelam reiterado desprezo pelos compromissos de lealdade institucional, urbanidade, respeito recíproco e preservação da imagem da associação. Os fatos extrapolaram divergências administrativas ou manifestações legítimas de inconformismo.

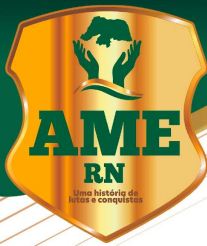
Segundo os elementos produzidos, houve atuação potencialmente ofensiva à honra de dirigentes, ataques reiterados à imagem institucional da entidade e práticas incompatíveis com o ambiente de respeito que deve nortear qualquer organização representativa. O Estatuto prevê, em seu artigo 45, inciso II, alíneas "a" e "b", a eliminação definitiva do associado que desacreditar publicamente da entidade ou injuriar, difamar, caluniar, denegrir ou macular a instituição, seus diretores, conselheiros ou funcionários.

**ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS  
DO RIO GRANDE DO NORTE (AME-RN)**

📍 Rua Jaguarari, 2552, Candelária, Natal/RN

📞 @amepmrn 📞 (84) 3206-1896

✉️ contato@amern.org.br



As condutas descritas nos autos inserem-se precisamente nas hipóteses previstas pelo Estatuto. Não se está diante de mero exercício da liberdade de crítica. O direito de manifestação, embora constitucionalmente protegido, não autoriza comportamentos que atentem contra a honra alheia, comprometam deliberadamente a imagem institucional da associação ou inviabilizem a convivência interna.

O exercício regular de um direito encontra limites nos direitos igualmente assegurados aos demais integrantes da coletividade associativa. Quando tais limites são reiteradamente ultrapassados, surge para a entidade o dever de proteger sua estabilidade institucional.

## VII – DA QUEBRA DA FIDÚCIA E DA INCOMPATIBILIDADE DA PERMANÊNCIA NOS QUADROS SOCIAIS

Toda associação civil repousa sobre um elemento jurídico essencial: a confiança recíproca existente entre seus membros. Essa confiança — tradicionalmente identificada pela doutrina como *affectio societatis* nas relações de natureza associativa — constitui pressuposto para o regular funcionamento das instituições privadas.

Embora divergências sejam naturais em qualquer ambiente democrático, a permanência do associado exige que sua atuação permaneça compatível com os objetivos institucionais da entidade.

Quando a própria conduta do associado passa a comprometer a estabilidade institucional, a confiança coletiva e a credibilidade da organização, rompe-se o vínculo jurídico que justificava sua permanência. É exatamente essa hipótese que se verifica nos presentes autos.

**ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS  
DO RIO GRANDE DO NORTE (AME-RN)**

📍 Rua Jaguarari, 2552, Candelária, Natal/RN

📞 @amepmrn 📞 (84) 3206-1896

✉️ contato@amern.org.br

Uma história de lutas  
e conquistas  
PRES. CB CLEMENTE

Data de fundação: 07/12/1991



Os elementos produzidos demonstram que as condutas atribuídas ao sindicato ultrapassaram o campo da discordância administrativa, alcançando grau de incompatibilidade objetiva com os deveres de lealdade, respeito institucional e preservação da imagem da AME/RN.

A manutenção do vínculo associativo, diante desse contexto, deixaria de representar instrumento de fortalecimento da entidade para converter-se em fator permanente de instabilidade institucional.

A finalidade primordial da sanção disciplinar não é punir por punir.

Busca-se preservar os valores institucionais, proteger a coletividade dos associados e assegurar que a entidade continue desempenhando sua missão representativa em ambiente de respeito, confiança e cooperação.

Nessas circunstâncias, a eliminação definitiva revela-se medida juridicamente adequada, necessária e proporcional à gravidade das violações constatadas.

## **VIII – DA PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM INSTITUCIONAL**

A aplicação de sanções disciplinares no âmbito das associações civis deve observar, além da estrita legalidade estatutária, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da motivação e da finalidade, de modo que a resposta institucional seja adequada à gravidade da conduta praticada e suficiente para resguardar os interesses coletivos da entidade.

**ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS  
DO RIO GRANDE DO NORTE (AME-RN)**

📍 Rua Jaguarari, 2552, Candelária, Natal/RN

📞 @amepmrn 📞 (84) 3206-1896

✉️ contato@amern.org.br



Nesse contexto, a sanção disciplinar não possui natureza meramente punitiva. Sua finalidade primordial consiste na preservação da ordem interna, da credibilidade institucional, da confiança recíproca entre os associados e da própria capacidade da entidade de cumprir seus objetivos estatutários.

Conforme amplamente demonstrado ao longo desta sindicância, as condutas atribuídas ao sindicato não representam episódio isolado ou mero dissenso inerente ao ambiente democrático de uma associação. Ao contrário, evidenciam comportamento reiterado incompatível com os deveres de lealdade institucional, urbanidade, respeito aos dirigentes e preservação da imagem da AME/RN, circunstâncias que, segundo os elementos constantes dos autos, repercutiram negativamente no ambiente associativo e comprometeram a estabilidade das relações institucionais.

A liberdade de manifestação, assegurada constitucionalmente, constitui direito fundamental de todo associado. Todavia, não se reveste de caráter absoluto. O seu exercício encontra limites nos direitos da personalidade, na boa-fé objetiva, na função social das associações e nos deveres estatutários assumidos voluntariamente por seus integrantes.

Nenhuma associação pode ser compelida a manter em seus quadros pessoa cuja conduta revele manifesta incompatibilidade com os valores institucionais que justificam sua própria existência. A liberdade de associação compreende igualmente a prerrogativa de preservar sua identidade institucional, exigindo de seus membros comportamento compatível com os objetivos coletivos livremente estabelecidos em seu Estatuto.

No presente caso, verifica-se que a permanência do sindicato nos quadros sociais deixou de atender ao interesse institucional da AME/RN.

**ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS  
DO RIO GRANDE DO NORTE (AME-RN)**

📍 Rua Jaguarari, 2552, Candelária, Natal/RN

📱 @amepmrn 📞 (84) 3206-1896

✉️ contato@amern.org.br

Uma história de lutas  
e conquistas  
PRES. CB CLEMENTE

Data de fundação: 07/12/1991



A gravidade objetiva das condutas apuradas, sua repercussão sobre a imagem da entidade, o reconhecimento, no âmbito do Inquérito Policial Militar, da existência de transgressão disciplinar relacionada a fatos ocorridos no contexto da Associação, bem como os demais elementos regularmente constantes dos autos evidenciam a ruptura definitiva da confiança indispensável à manutenção do vínculo associativo.

Não se trata de incompatibilidade fundada em divergências ideológicas, posicionamentos políticos ou críticas à gestão da entidade. Em um ambiente democrático, tais manifestações são legítimas e constituem importante instrumento de aperfeiçoamento institucional.

A hipótese examinada nesta sindicância é substancialmente diversa. Os elementos produzidos apontam para condutas que, em tese, extrapolaram os limites do debate institucional e passaram a atingir direitos da personalidade de integrantes da Associação, a imagem institucional da entidade e a regularidade de seu funcionamento, circunstâncias expressamente contempladas pelo Estatuto como passíveis da sanção máxima de eliminação definitiva.

Diante desse quadro, mostra-se inadequada a aplicação de penalidades mais brandas. Advertência, censura ou suspensão temporária revelam-se insuficientes para restaurar a confiança institucional rompida e preservar a autoridade das normas estatutárias.

A permanência do sindicato no quadro social, após a constatação das violações apuradas, transmitiria aos demais associados mensagem incompatível com o compromisso institucional da AME/RN de proteger sua imagem, seus dirigentes, seus conselheiros, seus colaboradores e o ambiente de respeito indispensável ao exercício da representação classista.

**ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS  
DO RIO GRANDE DO NORTE (AME-RN)**

📍 Rua Jaguarari, 2552, Candelária, Natal/RN

📞 @amepmrn 📞 (84) 3206-1896

✉️ contato@amern.org.br



Assim, à luz dos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, conclui-se que a eliminação definitiva constitui a única medida capaz de resguardar a integridade institucional da Associação e preservar os valores que orientam sua atuação.

## IX – DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

A presente decisão encontra-se suficientemente motivada, atendendo às exigências do Estatuto Social da AME/RN e aos princípios gerais que regem os processos disciplinares. A motivação decorre da conjugação dos seguintes elementos:

- I – instauração regular da sindicância por autoridade competente;
- II – observância do procedimento previsto no artigo 46 do Estatuto Social;
- III – regular notificação do sindicato para apresentação de defesa;
- IV – concessão do prazo estatutário para exercício do contraditório e da ampla defesa;
- V – ausência de manifestação defensiva, sem prejuízo da análise integral do conjunto probatório;
- VI – existência de elementos objetivos constantes dos autos demonstrando a prática de condutas incompatíveis com os deveres estatutários;
- VII – reconhecimento, no âmbito do Inquérito Policial Militar, da existência de transgressão disciplinar relacionada aos fatos objeto desta sindicância;

**ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS  
DO RIO GRANDE DO NORTE (AME-RN)**

📍 Rua Jaguarari, 2552, Candelária, Natal/RN

📱 @amepmrn 📞 (84) 3206-1896

✉️ contato@amern.org.br



VIII – violação dos deveres estatutários de lealdade institucional, respeito aos dirigentes, preservação da imagem da entidade e cooperação com seus órgãos diretivos;

IX – quebra da confiança indispensável à manutenção do vínculo associativo;

X – necessidade de proteção da coletividade dos associados e preservação da credibilidade institucional da AME/RN.

A conjugação desses elementos conduz, de forma lógica e juridicamente fundamentada, à conclusão de que a permanência do sindicato nos quadros sociais tornou-se objetivamente incompatível com os fins institucionais da entidade.

A sanção ora proposta não decorre de presunção de culpa penal, tampouco representa antecipação de eventual responsabilização perante o Poder Judiciário. Constitui, isto sim, exercício legítimo da autonomia disciplinar conferida à Associação por seu Estatuto e pelo ordenamento jurídico, fundada na verificação de que a relação de confiança que sustenta o vínculo associativo foi irremediavelmente rompida.

## X – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando a regularidade formal do procedimento de sindicância, a observância quanto a oportunidade de contraditório e da ampla defesa, com a regular notificação do sindicato e a concessão de prazo para manifestação; a robustez dos elementos probatórios constantes dos autos; a existência de conclusão, no âmbito do Inquérito Policial Militar, pela ocorrência de transgressão disciplinar relacionada aos fatos praticados no contexto da AME/RN;

**ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS  
DO RIO GRANDE DO NORTE (AME-RN)**

📍 Rua Jaguarari, 2552, Candelária, Natal/RN

📞 @amepmrn 📞 (84) 3206-1896

✉️ contato@amern.org.br



Acrescido ainda da demonstração de violação aos deveres estatutários previstos no Estatuto Social; a quebra da fidúcia necessária à manutenção do vínculo associativo; e a necessidade de preservação da imagem, da estabilidade institucional e da finalidade social da Associação;

**OPINO** pela procedência da presente sindicância e pela aplicação da penalidade de **ELIMINAÇÃO DEFINITIVA** do associado **ADELSON RODRIGUES DOS SANTOS** dos quadros sociais da ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO NORTE – AME/RN, nos termos do artigo 45, inciso II, e do artigo 46 do Estatuto Social, por restar evidenciada a prática de condutas incompatíveis com os deveres estatutários e com a confiança institucional indispensável à permanência na entidade.

Submeto a presente solução à apreciação da Diretoria Executiva, órgão competente para deliberar sobre a aplicação da penalidade estatutária, na forma prevista pelo Estatuto Social.

Após a deliberação da Diretoria Executiva, seja o sindicato formalmente notificado da decisão, facultando-lhe o exercício do recurso previsto no Estatuto da Associação, em observância ao contraditório, à ampla defesa e às garantias inerentes ao devido processo associativo.

É a solução.

Natal/RN, 03 de julho 2026.

Bruno Ferreira da Silva – Sindicante

**ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS  
DO RIO GRANDE DO NORTE (AME-RN)**

📍 Rua Jaguarari, 2552, Candelária, Natal/RN

📱 @amepmrn 📞 (84) 3206-1896

✉️ contato@amern.org.br